Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Lei Municipal Complementar nº 025/2015 de 24 de novembro de 2015.

# "Estabelece normas para o comércio ambulante e dá outras providências."

**Milton Angelo Cantele,** Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Campinas do Sul;

**Faço saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.
- § 1º Considera-se vendedor ou comerciante ambulante aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, como pessoa física, maior e capaz, residente no município, ou microempreendedor individual que possui inscrição no CNPJ com endereço no município de Campinas do Sul, sem estabelecimento, instalações ou localização permanentes, realizado em vias e logradouros públicos.
- § 2º Considera-se vendedor ou comerciante ambulante eventual aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, como pessoa física, maior e capaz, ou microempreendedor individual, em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações cívicas, esportivas ou religiosas, ou, ainda, em eventos com fins educativos, culturais e de assistência social.
- § 3º Poderá exercer o comércio ambulante, ou ambulante eventual, por sí ou por intermédio de seus empregados, o comerciante ou pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, com estabelecimento no município e que desejar ofertar mercadorias de porta a porta e promover ou participar de feiras.
- **Art. 2º** Equiparam-se ao vendedor ou comerciante ambulante, para efeito desta Lei, os engraxates, jornaleiros, sorveteiros, pipoqueiros e similares, bilheteiros, expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos e culturais, artesãos, incluindo os das feiras de artesanato e feiras livres.



Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

### Seção II DA LICENÇA

- **Art. 3º** O exercício do comércio, nos termos desta lei, depende de prévio licenciamento pela Secretaria de Administração e Finanças, e não afasta a obrigação do pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.
- **Art. 4º** A licença para exploração do comércio ambulante ou ambulante eventual será concedida a título precário, de forma pessoal e intransferível.
- **§ 1º.** A exploração do comércio ambulante ou ambulante eventual, de que trata o §3º do Art. 1º desta lei, por empresa já licenciada pelo Município, dispensa a expedição de nova licença.
- **Art. 5º** O pedido de licença deverá ser requerido ao Prefeito, em formulário próprio expedido pela Secretaria de Administração e Finanças, e instruído com os seguintes documentos:
- I inscrição no cadastro de contribuintes do Município, quando for o caso;
- $\mathbf{H}$  no caso de uso de veículo para a atividade, Certificado de Registro de propriedade, com a devida autorização do órgão de trânsito, para os veículos adaptados;
- $\mathbf{III}$  atestado sanitário das instalações para os que comercializem gêneros alimentícios;
  - IV uma foto 3x4 recente.
- **Art. 6º** A concessão de licença para comércio ambulante com o uso de veículo automotor ou "trailer", além da observância do disposto no art. 5°, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
  - I o veículo estar em perfeito estado de conservação e pintura;
- II prova de pagamento da respectiva taxa no caso de colocação de propaganda comercial de terceiros no veículo;
- III o uso de toldo somente será permitido com autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito, e em conformidade com o padrão por ela determinado;
- IV o tanque de combustíveis de veículo adaptado deve ficar situado em local distante da fonte de calor;
- V o equipamento de preparação dos alimentos deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- VI o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito.



Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

 VII - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito:

**VIII** - não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.

**Art. 7º** No Alvará de Licença devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número de inscrição;

II – nome e endereço do licenciado;

**III** – ramo de atividade:

IV – data e prazo da licença.

- **§ 1**° A atividade será exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante comprovação de regularidade do vínculo empregatício, dispensada apenas para cônjuges, ascendentes e descendentes.
- $\$   $2^\circ$  O Alvará de comércio ambulante tem validade pelo prazo de 1(um) ano, contado da data da sua expedição.
- § 3º O Alvará de comércio ambulante eventual ou comércio eventual terá validade pelo prazo requerido pelo comerciante e deferido pelo Município, sempre em períodos ininterruptos.
- **Art. 8º** A concessão do Alvará de Licença fica condicionada ao pagamento da taxa prevista na legislação tributária municipal.
- **Art. 9º** Em exposição, feiras e outros eventos dos quais o Município seja o patrocinador, promotor ou apoiador, a atuação dos comerciantes ambulantes no local depende de prévia autorização do Poder Público.
- § 1º Nos eventos patrocinados pelo Município, os ambulantes e demais estabelecimentos já licenciados são isentos do pagamento da taxa de licença.
- **§ 2º** Nos eventos patrocinados, promovidos ou apoiados pelo Município, conforme disposto no caput deste artigo, poderá exercer o comércio eventual a pessoa jurídica, mesmo que não estabelecida no município.
- **Art. 10.** O vendedor ambulante não licenciado ou o que possuir licença vencida sujeitar-se-á a multa no valor de 30 (trinta) URMs e apreensão do veículo ou equipamento e das mercadorias encontradas em seu poder, até regularização da situação e pagamento da multa imposta, observada a redação do Art. 18 desta Lei.
- **§ 1**° Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminados o veículo e as mercadorias apreendidas, fornecendo-se cópia ao infrator.

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

- § 2° As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas, mediante recibo, a entidades sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.
- **Art. 11.** Cada vendedor ambulante ou equiparado deverá portar a Carteira de Identidade, e o crachá fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá conter:
  - I número de inscrição;
  - II nome e endereço do licenciado;
  - **III** ramo de atividade;
  - IV data e prazo da licença;
  - V foto do vendedor.
- **Parágrafo único.** O vendedor ambulante que descumprir o disposto neste artigo fica sujeito a multa no valor de 1 (uma) URM, sem prejuízo do disposto no Art. 10 desta lei.
- **Art. 12.** O falecimento ou invalidez permanente do licenciado extingue a licença.

### Seção III DO LOCAL E DO EXERCÍCIO

- **Art. 13.** O vendedor ambulante poderá exercer o seu comércio exclusivamente no local descrito na licença, e, eventualmente, no local autorizado pelo Poder Público, nos eventos por este organizados ou patrocinados.
- **Art. 14.** O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante habilitado nos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da licença.

## Seção IV DAS OBRIGAÇÕES DO COMERCIANTE AMBULANTE

- **Art. 15.** São obrigações dos vendedores ambulantes:
- I conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio;
- II portar, obrigatoriamente, carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e crachá com o nome e número de inscrição;
- III possuir todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício do seu comércio;
- IV estar inscrito no cadastro de contribuintes do Município e recolher os tributos devidos em função do exercício da atividade de comerciante ambulante.

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

### Seção V DAS VEDAÇÕES AO COMERCIANTE AMBULANTE

- Art. 16. É vedado ao comerciante ambulante:
- I comercializar mercadorias não qualificadas no termo de autorização;
- II exercer a atividade fora dos limites do local demarcado e fora do horário estipulado;
- III colocar à venda mercadorias que não estejam em perfeitas condições de consumo, desatendendo quanto aos produtos alimentícios as normas de Vigilância Sanitária;
- IV portar-se com falta de urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto em relação aos colegas de profissão, de forma a perturbar a tranquilidade pública;
- V transportar bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos;
- VI desacatar ordens dos servidores incumbidos de realizar a fiscalização;
- **VII** estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo autorizado no alvará;
- **VIII** impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- IX apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- ${\bf X}$  vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
  - XI vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- XII trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- **XIII** exercer a atividade licenciada sem uso dos documentos referidos no art. 11:
- XIV utilizar veículos ou equipamentos que não tenham autorização no Alvará;
- **XV** ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos;
  - **XVI** vender produtos considerados ilegais;
  - **XVII** vender bebidas alcoólicas para menores de idade.
- **Art. 17.** É vedado o comércio eventual ou ambulante mediante fixação de tenda, barraca, estacionamento de veículo ou outra forma de fixação de ponto de venda, nos seguintes locais:



Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

 I – a menos de 50 (cinquenta) metros de Templos, Igrejas e Escolas e casas de saúde;

II – nas vias públicas e passeios públicos da Avenida Maurício
Cardoso:

III – na praça central e seus entornos;

IV – a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos comerciais fixos, assim considerados do eixo da porta principal de acesso;

V – defronte as portas, portões e acessos de outros locais que limitem ou impeçam o fluxo de veículos e pedestres, ou que prejudiquem a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, como faixas de segurança, portas de residências, entradas de garagem e outros.

**Paragrafo único.** Excetuam-se das limitações impostas pelos incisos II e III deste artigo o comércio ambulante de hortifrutigranjeiros e lanches, que poderão se estabelecer nos seguintes locais e horários:

- a) Hortifrutigranjeiros, no lado par da Avenida Maurício Cardoso, na via pública da quadra nº 45 e no lado impar da Rua Pedro Álvares Cabral, na via pública da quadra nº37;
- b) Lanches, no lado impar da Rua Pedro Álvares Cabral, na via pública da quadra nº37, em dias úteis no horário das 18:30hs às 24hs e em finais de semana e feriados no horário das 15hs às 24hs.

## Seção VI DAS PENALIDADES

**Art. 18.** O não-cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa:

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação de licença.

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

### **Art. 19.** A pena de advertência será aplicada:

 I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.



Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

**Parágrafo único.** A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

- **Art. 20.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos na presente Lei.
  - § 1º A multa inicial será sempre aplicada em seu grau mínimo.
- § 2º Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro.
- § 3º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- **§ 4º** Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.
- § 5º Para os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do "Auto de Informação" anterior e punido por decisão definitiva.
- **Art. 21.** Todo o vendedor ambulante denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.
- **Art. 22.** Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.
- § 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o Pedido de Reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.
- § 2º O Pedido de Reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.
- **Art. 23.** Quando a ação ou omissão no descumprimento das disposições desta Lei implicar em pena de multa, a mesma corresponderá ao mínimo de 30 (trinta) URMs (Unidades de Referência Municipal) e máximo de 100 (cem) URMs, excetuando-se os casos de reincidência e ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, constante dos diferentes dispositivos legais, aplicando-se a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).
- **§ 1º** A atualização dos valores das penas de multa obedecerão aos índices de correção da URM.
- § 2º Nas infrações à presente Lei, para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por agente com



Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

delegação de competência, dentro dos limites de 30 (trinta) URMs a 100 (cem) URMs, excetuando-se os casos de reincidência e ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, constante dos diferentes dispositivos legais, aplicando-se a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

**Art. 24.** Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições da Lei Municipal Complementar nº 17, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município) e suas alterações posteriores.

## Seção VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria de Administração e Finanças a integral execução desta Lei e de seu Regulamento.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

- **Art. 26.** Os atuais vendedores ambulantes licenciados deverão ao solicitar renovação da licença atender os termos desta Lei.
- **Art. 27.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará, dentro do prazo de um (01) ano, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2015.

Milton Angelo Cantele Prefeito

Registre-se e Publique-se Em 24.11.2015

Dimas José Grossi Sec. Mun. de Administração e Finanças